

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 369 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Aposentadoria.

Referência: Processo nº XXXXXXXXXXXXX - Volume I e II.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam os autos de requerimento do servidor XXXXXXXXXXX, ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, quanto à possibilidade de que lhe seja concedida aposentadoria voluntária com base no art. 3º da EC n.º 47, de 2005, computando-se o período retroativo à reintegração judicial e antes do recolhimento de contribuição previdenciária.

ANÁLISE

2. Sobre o assunto, esta Secretaria de Gestão Pública, por intermédio da Nota Técnica n.º 320/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 2 de outubro de 2012, manifestou-se nestes termos:

7. Inicialmente, deve-se esclarecer que a manifestação desta Secretaria de Gestão Pública se aterá ao requisito "tempo de contribuição" introduzido ao sistema previdenciário do servidor público pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, bem como a sua aplicação no caso de aposentadoria de servidor reintegrando judicialmente.

8. Sobre a reintegração, cumpre observar os preceitos legais que regem tal instituto, quais sejam, o §2º do art. 41 da Constituição Federal e o artigo 28 da Lei 8.112/90. Leia-se:

Constituição Federal

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

[...]

§ 2º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, **com ressarcimento de todas as vantagens**.

§ 1o Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2o Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

9. Como se vê, o instituto da reintegração restabelece o *stato quo* anterior ao ato demissionário, assegurando, inclusive, o ressarcimento de todas as vantagens a que o servidor faria jus.

10. Entretanto, no âmbito dos direitos previdenciários, a reintegração há que ser, necessariamente analisada à luz das determinações constitucionais estabelecidas, em especial aquelas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que iniciou a reforma do sistema de previdenciário do servidores públicos.

11. Nesse sentido, pertinente lembrar que a Exposição de Motivos Interministerial n.º 29 - MPS/CCIVIL-PR, de 29 de abril de 2003, informa que a referida Emenda constitucional, dentre vários aspectos, almejou corrigir as distorções do modelo previdenciários até então existente, propiciando maior equidade entre os regimes de Previdência Social; flexibilidade para a política de recursos humanos; adequação ao novo perfil demográfico brasileiro; melhoria dos resultados fiscais e, sobretudo, a garantia de que as obrigações decorrentes das previsões constitucionais serão, efetivamente, cumpridas em relação ao direito de o servidor público ter uma aposentadoria digna, de forma sustentável, e sem privar o restante da sociedade dos recursos necessários para o crescimento e desenvolvimento da Nação.

12. Em consequência dessa evolução já iniciada pela EC nº 20, de 1998, a Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, ao dar nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, introduziu o caráter contributivo ao sistema, o que significa dizer que para a concessão de benefício de aposentadoria, há que existir contribuição ao RPPS da União, dos servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas. Vejamos:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

13. Portanto, do atual texto constitucional extrai-se: o regime de previdência do servidor é de caráter contributivo e solidário, encontra-se atrelado à efetiva contribuição do respectivo ente público, de seus servidores ativos e inativos e dos pensionistas, de forma a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

14. Conforme bem observou o PARECER/PGFN/CJU/COJPN Nº 1243/2012, (excerto abaixo transcrito), o fato gerador da contribuição ao PSS ocorre com efetivo recebimento da remuneração pelo agente público, e no caso de pagamento por decisão judicial, este ocorre apenas na de pequeno disponibilização dos valores ao servidor, ou seja, quando lhe for pago o precatório ou a requisição valor.

14. O expendido nos conduz à conclusão de que, diferentemente do que se dá nas relações empregatícias, de caráter contratual - em que o fato gerador da contribuição previdenciária se opera com a prestação do serviço pelo empregado -, o nascimento da obrigação de pagar a contribuição previdenciária pelo servidor público estatutário ocorre quando do efetivo recebimento da remuneração pelo agente público. Então, na hipótese de pagamento de remuneração por força de decisão judicial, o fato gerador da contribuição previdenciária apenas se aperfeiçoará com a disponibilização dos valores ao servidor, ou seja, quando lhe for pago o precatório ou a requisição de pequeno valor.

15. Sob essa perspectiva, no caso dos autos, apenas no momento do pagamento do precatório judicial ao interessado é que ocorrerá o fato gerador da contribuição previdenciária e, por conseguinte, poderá haver o recolhimento desse tributo relativamente ao período compreendido desde 27 de setembro de 2002 até o regresso do requerente ao serviço público (interregno no qual a reintegração produz efeitos retroativos em relação a todas as vantagens).

15. O entendimento supra encontra-se, s.m.j, fundamento no art. 16-A da Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, in verbis:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010)
Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuada nos mesmos prazos previstos no § 1º do art. 8º-A, de acordo com a data de pagamento. (Redação dada pela Lei n.º 12.688, de 2012)

16. Entretanto, do aludido Parecer, discordamos, data venia, do entendimento contido no seguinte trecho:

17. Diante do narrado, cumpre observar que, embora muitas vezes estejam intrinsecamente interligadas, a obrigação previdenciária da União de conceder aposentadoria a seu servidor não se confunde com a obrigação tributária de recolhimento de contribuição previdenciária. Em outros termos, é possível se falar em tempo de contribuição para fins de aposentadoria a servidor público federal, sem que tenha havido o efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para os cofres da União, conforme passamos a demonstrar.

17. A nosso ver, especialmente após a EC n.º 41, de 2003, a concessão de aposentadoria, independentemente de existir em favor do servidor quaisquer créditos tributários, somente se faz possível com a efetiva contribuição previdenciária, aqui considerada como aporte financeiro pretérito à solicitação de aposentadoria. Nesse sentido, diversamente ao posicionamento da douta PGFN consideramos que a obrigação da União conceder aposentadoria decorre do cumprimento, pelo servidor, da obrigação de recolhimento da contribuição ao RPPS.

18. Reforça esse entendimento a solidariedade do regime previdenciário, alçado na qualidade de princípio, que apesar de não restar expressamente previsto na Lei Orgânica da Seguridade Social, está implicitamente previsto em nossa Constituição, artigo 3º, inciso I, quando afirma: “**A República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental**

construir uma sociedade livre, justa e solidária.” Esse é o princípio elementar da seguridade social, primeiramente originado com o assistencialismo, passando para o mutualismo, que se materializava por meio de contribuições facultativas, vindo depois a se aperfeiçoar com o desenho de um sistema de contribuições obrigatórias de responsabilidade do Poder Público e da sociedade, que objetiva a proteção e assistência aos seus membros.

19. Ademais, entendemos que é de obrigação do administrador público realizar as obrigações tributárias acessórias de arrecadar (reter o valor devido) as contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais nos moldes estabelecidos, obrigação que se não cumprida pode acarretar responsabilização, conforme preceitua a Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. Vejamos:

Art. 8º-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 1º O recolhimento das contribuições de que trata este artigo deve ser efetuado: [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

I – até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês; [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

II – até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

III – até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 2º O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos no § 1º: [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

I – enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

II – sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 3º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições ser parceladas na forma do [art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), observado o disposto no [art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

§ 4º Caso o órgão público não observe o disposto no § 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista. [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

20. No caso da reintegração, por ser um situação específica, aplicar-se-á as determinações contidas no art. 16-A do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a

aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010)

Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuada nos mesmos prazos previstos no § 1º do art. 8º-A, de acordo com a data de pagamento. (Redação dada pela Lei n.º 12.688, de 2012)

21. Desse modo, o entendimento desta Coordenação-Geral é no sentido de que a exigência constitucional para concessão de aposentadoria de "tempo de contribuição" tem por finalidade demonstrar o efetivo cumprimento da obrigação tributária do servidor em recolher as contribuições previdenciárias ao RPSS, haja vista o caráter contributivo e solidário do sistema, motivo pelo qual somente após o efetivo ingresso de recursos nos cofres da União é que poderá ocorrer a concessão de qualquer benefício previdenciário ao servidor, dentre eles, a aposentadoria.

22. Todavia, em face da **matéria ora discutida ser de grande complexidade jurídica, ter ampla repercussão nos regimes próprios de previdência existentes no País e em face da sua competência legal¹, sugere-se o envio dos autos à Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, para que se manifeste conclusivamente sobre a matéria.**

3. Por sua vez, a Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, por meio do Parecer n.º 071/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 23 de outubro de 2012, assim se posicionou:

(...)

Tempo de contribuição e efeitos da reintegração

11. Conforme já bem elucidado nestes autos, sabe-se que no pagamento de remuneração ao servidor por força de decisão judicial, a contribuição previdenciária do agente público será retida no momento do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, conforme prevê o art. 16-A da Lei nº 10.887/2004.

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

14. Valendo-se ainda do entendimento adotado pela CJU/PGFN vê-se que o tempo de contribuição no RPPS pode ser definido como o tempo em que o servidor esteve no exercício de atividades vinculadas ao RPPS ou ainda que afastado ou licenciado dessas atividades, tenha vertido contribuições para esse Regime, *in verbis*:

25. Adaptando essa conceituação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), podemos definir o tempo de contribuição do servidor público federal estatutário como o período em que esse agente público: (i) esteve no exercício de atividades vinculadas ao

¹ art. 9º da Lei n.º 9.717, de 1998.

RPPS, ou seja, em que ele esteve no exercício das atribuições de seu cargo público efetivo federal; ou, (ii) ainda que afastado ou licenciado dessas atividades, tenha vertido contribuições para esse Regime.

26. Na hipótese do item “i”, apesar de, como demosramos, ser dispensável o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias para a configuração do tempo de contribuição, exige-se que a remuneração do servidor público esteja à incidência da contribuição previdenciária, ou seja, em algum momento, a remuneração do respectivo período a ser contado como de contribuição seja ofertado à Administração para cobrança do tributo. Ressalvam-se, por óbvio, dessa exigência as exceções previstas pela própria Constituição.

15. A Constituição Federal, em seu art. 40 e a Lei nº 9.717/1998, garante aos servidores titulares de cargo efetivo um Regime de previdência de caráter contributivo e solidário assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime.

16. A Lei nº 9.717/1998 estabeleceu como um dos critérios dos RPPS o financiamento pelos Entes Federativos, servidores ativos e inativos e pensionistas.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes (...)

17. Este Ministério ao editar a Orientação Normativa nº 02/2009, de acordo com sua competência delegada pelo art. 9º da Lei nº 9.717/1998, também estabeleceu como fonte de financiamento do RPPS a contribuição do Ente Federativo, dos segurados ativos e dos inativos e pensionistas.

Art. 23. Constituem fontes de financiamento do RPPS:

I - as contribuições do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas (...)

18. Além disso, a Lei nº 10.887/2004 previu que base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências em que não tenha havido contribuição para regime próprio. No mesmo sentido foi o previsto na ON/MPS nº 02/2009, conforme o art. 61, § 3º da ON/MPS nº 02/2009:

Lei nº 10.887/2004:

Art. 1º (...)

(...)

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

ON/MPS nº 02/2009:

Art. 61. (...)

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de

contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

19. Corroborando com esse entendimento o art. 76, § 1º da ON nº 02/2009 não considerou com tempo fictício o tempo definido em lei em que o servidor tenha prestado serviço ou a correspondente contribuição, in verbis:

Art. 76. São vedados:

I – (...)

II - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.

(...)

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

20. Observa-se que na ON/MPS nº 02/2009 é feita a exceção à utilização desta base de cálculo, com o termo 'desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício'. Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ tem admitido que a reintegração do servidor gera efeito *ex tunc*, ou seja, desde a origem do fato, assim não se pode considerar que o servidor tenha direito somente ao recebimento dos valores, mas sim a todas as vantagens que deixou de obter durante o período do afastamento considerado ilegal, inclusive a contagem desse tempo como de efetivo exercício. Vejamos algumas ementas do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ATO NULO. EFEITOS. VENCIMENTOS.

O reconhecimento, em juízo, da nulidade do ato de exoneração opera efeitos *ex tunc*, razão pela qual o servidor tem direito ao tempo de serviço e aos vencimentos que lhe seriam pagos no período em que ficou afastado. Recurso conhecido e provido.

(REsp 293840/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 01.07.2002).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOMBEIRA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA EXCLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A legislação que disciplina o Estatuto e a remuneração dos integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (Leis n.os 7.479/1986 e 10.486/2002) não regulamenta os efeitos financeiros decorrentes da reintegração desses militares, por força de decisão administrativa ou judicial, devendo incidir a regra geral contida na Lei n.º 8.112/1990, sem que tal aplicação subsidiária implique situação enquadrável na Súmula 280/STF, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

2. "A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum', não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada por não ter a ordem sido expressa quanto aos efeitos financeiros, tampouco em excesso de execução por ter sido considerado como termo inicial das parcelas devidas a data do afastamento do servidor dos quadros da Administração." (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 965.478/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 29/08/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. OCUPANTE DE CARGO EFETIVO E FUNÇÃO COMISSIONADA. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. RECEBIMENTO DOS VALORES DO CARGO EFETIVO E DA FUNÇÃO COMISSIONADA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de nulidade de um determinado ato deve operar efeitos *ex tunc*, ou seja, deve restabelecer exatamente o status quo ante, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade.

2. O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhes seriam pagas durante o período de afastamento, inclusive aquelas referentes à função comissionada que estava ocupando à época.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 499312/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 30.08.2004).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a anulação do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração, tem como consequência lógica a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da restitutio in integrum. A declaração de nulidade do ato de demissão deve operar efeitos *ex tunc*, ou seja, deve restabelecer exatamente o status quo ante, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade. Precedentes.

II - Nos moldes do entendimento desta Corte, não há julgamento extra petita se a parte dispositiva guardar sintonia com o pedido e a causa de pedir lançados na exordial. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido

(AgRg no Resp 779.194/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 04.09.2006)

21. Conforme visto acima, o STJ também tem adotado o princípio da restituio in integrum na reintegração judicial dos servidores, ou seja, o E. STJ busca restabelecer exatamente o status quo ante, preservando todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade. Ora, não fosse a ilegalidade do ato de demissão, o servidor tratado nestes autos completaria integralmente o tempo para a sua aposentadoria, só não o fez devido ao ato ilegal praticado pela Administração Pública.

22. Nestes termos, temos de concordar com o entendimento proferido pela CJU/PGFN, de que o termo tempo de contribuição fictício previsto no § 10 do art. 40 da Constituição não é norma imutável, já que a legislação prevê situações em que há de se considerar esse tempo, mesmo após a edição da EC nº 20/1998.

27. Em consonância com o narrado, impende assinalar que, quando a Constituição Federal veda a contagem de tempo de contribuição fictício, em seu § 10 do art. 40 (introduzido pela EC nº 20, de 1998), não se está estabelecendo que, em qualquer situação, o tempo de contribuição apenas será utilizado se houver o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária. O que ele busca proibir é a utilização como tempo de contribuição do período em que o servidor não exerceu atividade remunerada, perante o Ente Federado, passível de contribuição previdenciária, a exemplo de quando ele está em gozo de licença ou afastamento sem perceber remuneração sujeita a incidência de

contribuição previdenciária, e, portanto, sem o dever de ofertar seus vencimentos à tributação.

(...)

Abono de Permanência e Pagamento de Precatórios da União

25. O abono de permanência foi instituído pela EC nº 41/2003 em substituição à 'isenção' prevista no art. 8º da EC nº 20/1998. Consiste no pagamento de um reembolso equivalente ao valor da contribuição previdenciária, pago pelo Ente Federativo aos servidores que completarem as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, II do art. 40 da Constituição Federal e que opte por permanecer em atividade.

26. Observa-se que diferente da 'isenção' (não pagamento do tributo) dada pela EC nº 20/1998, o abono de permanência é uma compensação para que o servidor continue em atividade, gerando menos custos para a Administração Pública. Por isso, o pagamento deste abono é exclusivo do Ente Federativo, não se utilizando recursos do RPPS e nem deixando de repassar os valores correspondentes as contribuições previdenciárias tanto do servidor quanto a patronal. Ou seja, o servidor e o Ente continuam contribuindo para o Regime, a diferença é que o servidor é compensado pelo Ente Federativo do valor correspondente a sua contribuição.

27. Verifica-se nestes autos que em 06 de abril de 2012, data de publicação da Portaria DRF/GOI nº XXX/2012, foi reconhecido o direito ao recebimento do abono de permanência ao servidor XXXXXXXX 1º de janeiro de 2004, com fundamento no art. 8º da EC nº 20/1998 e art. 3º da EC nº 41/2003.

28. Sim, o período entre janeiro de 2004, mês em que o servidor fez jus ao abono de permanência, até a reintegração (fevereiro de 2012) haverá sim o desconto da contribuição previdenciária para repassá-la ao RPPS da União e a União como empregadora, irá pagar ao servidor o valor correspondente ao desconto da contribuição previdenciária do período, já que o servidor fazia jus ao recebimento de abono de permanência e a reintegração gera efeitos ex tunc.

29. Via de regra o cumprimento das decisões judiciais é imediata, seja com liminar ou no trânsito em julgado. As Fazendas Públicas (União, Estado, DF e Municípios) em observância aos princípios orçamentários norteadores, dentre eles o princípio da universalidade que estabelece que o Orçamento deve agregar todas as receitas e despesas de toda a administração direta e indireta, têm amparo constitucional para que o cumprimento de decisão judicial que determine o pagamento de débitos devidos seja feito em ordem cronológica por meio de precatórios.

30. Sabe-se que as execuções para a cobrança de dívidas da Fazenda Pública não se processam pela penhora de bens dos entes públicos, mas pela expedição de uma ordem de pagamento, para a inclusão da dívida no orçamento público. Esta ordem é conhecida como precatório.

31. Assim corroborando com o entendimento proferido pela CJU/PGFN, tem-se nestes autos que a União é devedora dos valores determinados em juízo que serão pagos por precatórios, e também das contribuições previdenciárias, enquanto empregador, pois deverá repassar as contribuições ao fundo do Regime Próprio da União.

36. Dá respaldo à ordem de ideias exposta o fato de que, na hipótese sob consulta, a União é credora de uma parte e devedora do restante dos valores a serem pagos por precatório. Em outros termos, esse Ente da Federação, enquanto empregador do servidor e réu no processo judicial em tela, é que deverá efetuar o pagamento das parcelas remuneratórias retroativas, ou seja, do próprio precatório (devedora). Ao mesmo tempo, ele é credor de parte desses valores, já que detém capacidade tributária ativa das

contribuições previdenciárias. Destarte, a União poderá efetuar o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias do período retroativo da reintegração de seu servidor, quando, ela mesma, vier a pagar o precatório em favor do interessando.

32. Assim, considerando que o servidor faz jus ao abono de permanência desde janeiro de 2004, foi demitido do serviço público em setembro de 2002 e reintegrado em fevereiro de 2012, tem-se que o período de setembro de 2002 a dezembro de 2003 é débito do servidor, que deverá ser descontado no pagamento do precatório e repassado ao RPPS da União. Já quanto ao período posterior, esse é débito da União com o servidor, tendo em vista que o servidor fez jus ao abono de permanência nesse período. Com isso, a União deve descontar o valor correspondente a contribuição previdenciária para repassar ao RPPS e compensar o servidor com os valores correspondentes às contribuições previdenciárias nos períodos em que fez jus ao abono de permanência, ou seja, a partir de janeiro de 2004.

Alíquota vigente para cálculo de contribuição

33. O art. 16-A da Lei nº 10.887/2004 estabeleceu que haverá contribuição previdenciária sob o montante total dos valores recebidos por decisão judicial no importe de 11% (onze por cento), contudo, a melhor aplicação ao caso sob análise é o que dispõe o art. 29, § 6º da ON/MPS nº 02/2009 uma vez que o servidor reintegrado faz jus a todos os direitos como se na ativa estivesse, a melhor maneira de se calcular o desconto previdenciário é a competência mês a mês, aplicando-se a alíquota vigente à época, já que neste autos pode-se identificar os valores mensais:

Art. 29 (...)

§ 6º Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos; [grifo nosso]

Carência para concessão do benefício

34. Quanto ao questionamento de cumprimento de carência para concessão do benefício ao servidor, que foi reintegrado ao serviço público somente em fevereiro de 2012, tem-se que essa questão deve ser esclarecida a luz dos efeitos da reintegração, ou seja, *ex tunc*. Por isso, não há que se falar em carência a ser cumprida por esse servidor já que os efeitos da decisão judicial que determinou a reintegração ao serviço público determinam o retorno ao *status quo ante*.

Conclusões

1. Por todo o exposto, conclui-se:

a. a luz do entendimento jurisprudencial do STJ, de que a reintegração do servidor público possui efeitos *ex tunc* e que por essa razão o servidor tem direito a contagem do tempo de serviço e ainda de acordo com a legislação

previdenciária que permitiu a contagem do tempo de serviço como tempo de contribuição sem ofender o disposto constitucional de tempo fictício, essa Secretaria entende ser possível a concessão de benefício previdenciário antes do recolhimento das contribuições previdenciárias, que deverá ser efetivada no momento do pagamento do precatório;

b. que a União deve descontar o valor correspondente a contribuição previdenciária para repassar ao RPPS e compensar o servidor com os valores correspondentes às contribuições previdenciárias nos períodos em que fez jus ao abono de permanência, ou seja, a partir de janeiro de 2004;

c. ademais, os valores que serão repassados ao RPPS estão em posse da União, antes de pagar ao segurado a União irá descontar o período devido anterior a 2004, após isso os valores são devidos pela própria União ao RPPS;

d. quanto a competência de recolhimento que a melhor aplicação ao caso sob análise é o que dispõe o art. 29, § 6º da ON/MPS nº 02/2009 uma vez que o servidor reintegrado faz jus a todos os direitos como se na ativa estivesse;

e. por fim, considerando os efeitos da reintegração, ou seja, *ex tunc*, não há que se falar em carência a ser cumprida por esse servidor já que os efeitos da decisão judicial que determinou a reintegração ao serviço público determina o retorno ao *status quo ante*.

CONCLUSÃO

4. Inicialmente consigne-se que, embora esta Coordenação-Geral advogue posicionamento diverso daquele externado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, reconhece que este deve ser acatado por esta Secretaria de Gestão Pública, **em face da competência legal do Ministério da Previdência Social para tratar de maneira conclusiva em matéria de previdência.**

5. Isto posto, em pleno atendimento aos termos do Parecer n.º 071/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 23 de outubro de 2012, conclui-se:

i) nos termos do art. 16-A, da Lei n.º 10.887, de 2004, o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor ao agente público não é apenas o momento para a retenção da contribuição previdenciária do servidor, mas da própria ocorrência do fato gerador desse tributo;

ii) para fins de contagem do tempo de contribuição do servidor público estatutário, não importa se a União faz o recolhimento da contribuição mês a mês e diretamente, no caso de

servidor federal que recebe sua remuneração normalmente, ou de forma indireta, na hipótese de pagamento de remuneração por força de decisão judicial, mas, sim que seja dada a oportunidade à União de, uma vez ocorrido o fato gerador da contribuição previdenciária (pagamento do precatório), descontar e recolhê-la;

iii) a União deve descontar o valor correspondente à contribuição previdenciária para repassar ao RPPS e compensar o servidor com os valores correspondentes à contribuições previdenciárias nos períodos em que fez jus ao abono de permanência, ou seja, a partir de janeiro de 2004;

iv) tratando-se de pagamento de verbas remuneratórias decorrentes de reintegração judicial de servidor público estatutário, a União é, ao mesmo tempo, devedora de parte do valor do precatório a ser pago, e credora da fração relativa às contribuições previdenciárias que serão descontadas desse montante. **Dessa forma, a União poderá efetuar o recolhimento de exações do período retroativo da reintegração de seu servidor, quando ela mesma vier a pagar o precatório ao interessado;**

v) a competência de recolhimento aplicável ao caso é o que dispõe o art. 29, § 6º da ON/MPS n.º 02/2009 uma vez que o servidor reintegrado faz jus a todos os direitos como se na ativa estivesse;

vi) não há que se falar em carência nos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, porquanto a exigência constitucional para a aposentadoria estatutária é o mínimo de tempo de contribuição, que não se confunde com o tempo mínimo de recolhimento de contribuições (carência nos termos do art. 24 da Lei n.º 8.213, de 1991); e

vii) a reintegração do servidor público possui efeitos *ex tunc* e por esse motivo deve-se considerar a contagem do tempo de serviço para a concessão de benefício previdenciário antes do recolhimento das contribuições previdenciárias, que deverá ser efetivada no momento do pagamento do precatório.

6. Por fim, embora o processo tenha sido encaminhado a esta SEGEP pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em face da existência de determinação judicial para **análise do processo de concessão de aposentadoria do servidor em epigrafe**, sugere-se a

restituição destes autos diretamente à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, para análise do pleito do servidor, com cópia deste expediente à Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, para conhecimento, e ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e de Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP para que promova, caso necessário, eventual adequação no sistema SIAPE de modo a possibilitar o cumprimento da decisão por parte do Órgão Setorial.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 12 de Novembro de 2012.

RAIMUNDO BELARMINO COSTA

Matrícula SIAPE n.º 1052423

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da DIPVS

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 12 de Novembro de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. A sua Senhoria a Senhora Secretária de Gestão Pública, para aprovação.

Brasília, 12 de Novembro de 2012.

ANTONIO DE FREITAS

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se aos autos Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, para análise do pleito do servidor, com cópia deste expediente à Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda e ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e de Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP, na forma proposta.

Brasília, de de 2012.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

Secretária de Gestão Pública